



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

RECURSO Nº 19 /2021

EGRÉGIA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

O signatário do presente instrumento, inconformado, data vênia, com o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela Declaração de Prejudicialidade do **Projeto de Lei nº 2.473/2021**, de sua lavra, vem, de forma tempestiva, com fulcro no art. 164, §2º da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno), interpor **RECURSO** (REQUERIMENTO) para o Plenário em face da decisão proferida pela referida Comissão Permanente, expondo e requerendo o que segue:

I - DO PARECER DA CCJR

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 15 de março de 2021, manifestou-se pela **Prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.473/2021**, de autoria deste signatário, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos essenciais a informar em tempo real sobre interrupção de seus serviços”.

Na ocasião do julgamento, a CCJR entendeu, em suma, que a matéria legislativa contida no bojo da propositura é prejudicial pelo fato de já existir norma que já assegura o direito tutelado por esta proposição.

Eis a síntese dos fatos!

II - DO CABIMENTO DO RECURSO

O art. 164, §2º do Regimento Interno da ALPB prevê a possibilidade de o autor da proposição requerer, no prazo de três dias úteis, contados da publicação do Parecer (Despacho de Prejudicialidade), que este seja submetido à apreciação do Plenário, de forma preliminar.

Assim, considerando que a publicação no Diário do Poder Legislativo do Parecer exarado pela CCJR ocorreu em de 26 de março de 2021, e que o Requerimento em testilha está sendo interposto no dia 30 de março de 2021, portanto, dentro do prazo estabelecido pela norma regimental - três dias úteis, não resta dúvida acerca da TEMPESTIVIDADE e do CABIMENTO do presente Recurso.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Os argumentos apresentados pela CCJR, com as permissivas vênias, não merecem prosperar, uma vez que houve parte desta a indicação da norma vigente que assegura o direito previsto no PL nº 2473/2021.

Outrossim, o setor de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos da Assembleia Legislativa, ao realizar a pesquisa no acervo das leis estaduais, não encontrou norma vigente com matéria idêntica ao da propositura da minha autoria, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa, conforme certidão exarada pela referida unidade administrativa, anexada Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, então vejamos:

“Propositura: **Projeto de Lei Nº 2.473/2021**

Autoria: Dep. Adriano Galdino

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos essenciais a informar em tempo real sobre interrupção de seus serviços.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos
18 de fevereiro de 2021

Joice Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo”

Trata-se, de matéria legislativa não prejudicial de competência concorrente da União, **dos Estados e do Distrito Federal** prevista no art. 24, V da c/c o art. 5º, XXXII Constituição Federal e com o art. 7º, §2º, V da Constituição Paraibana.

Importa destacar, ainda, que **o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6095, em sessão virtual finalizada em 5 de fevereiro de 2021**, julgou improcedente pedido da Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

(Abrafix) contra a Lei estadual 8.099/2018 do Rio de Janeiro, que obriga as concessionárias de serviços públicos essenciais do estado a informar, em tempo real, a interrupção de seus serviços, onde, **por maioria, entendeu que a norma não invade a competência privativa da União para legislar sobre serviços de telecomunicações (artigo 22, inciso IV, da Constituição).**

IV – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, **REQUEIRO** a esta Egrégia Mesa, com fulcro no art. 164, §2º do Regimento Interno que seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, o PARECER da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que votou pela **Prejudicialidade** do **Projeto de Lei nº 2.473/2021**, de minha autoria, caso em que a proposição deverá ser incluída, na Ordem do Dia, para fins de apreciação preliminar.

Destarte, espera e deseja o recorrente que o Plenário REJEITE o Parecer da CCJR para que o **Projeto de Lei nº 2.473/2021**, retorne a sua tramitação normal, nos termos regimentais.

João Pessoa, Paraíba, em 30 de março de 2021.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual